

(L. S.)

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 7

O doutor José Luiz de Almeida Couto commendador da Ordem de S. Gregorio magno e presidente da provincia de S. Paulo etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Parahybuna, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º O secretario da camara vencerá o ordenado de 300\$ annuaes e de gratificação 200\$ tambem annuaes.

Art. 2.º O procurador perceberá a porcentagem de 12 % do que arrecadar e 5 % das cobranças judiciaes, pagas pelos devedores.

Art. 3.º O fiscal vencerá de ordenado 300\$ annuaes e 15\$ de gratificação.

Art. 4.º O porteiro vencerá o ordenado annua de 180\$

Art. 5.º O zelador do cemiterio e o coeiro ve. carão, cada um, 240\$ annuaes, de ordenado.

Art. 6.º O zelador da illuminação publica vencerá de ordenado 240\$.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a to las as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA COUTO

Para vossa exc. ver, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

*Daniel Augusto Machado*

## N. 8

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. José do Parahytinga, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Serão classificados separadamente os negocios : fazendas, molhados e armario :  
§ 1.º Os negociantes de qualquer classe, comprehendidos neste artigo, serão obrigados perante a camara municipal a contribuição annual de trinta mil réis.

§ 2.º E facultado a todo o negociante addicionar ao seu commercio qualquer genero differente daquelle por que fôr classificado, sendo, porém, obrigado ao pagamento de mais cinco mil réis annuaes, por cada classe de generos descriptos neste artigo, além dos trinta mil réis exarados no § 1.º

Art. 2.º Os negociantes de soccos ou generos da terra pagarão annualmente á municipalidade vinte mil réis, e mais cinco mil réis aquelles que juntarem a esse negocio ou a esse commercio a venda de aguardente de canna ou de milho.

Art. 3.º Os negociantes de drogas, ou pharmaceuticos, pagarão annualmente vinte e cinco mil réis.

Art. 4.º E expressamente prohibida, no municipio, a venda de qualquer dos generos mencionados nos artigos e §§ antecedentes, sem as licenças respectivas ; o infractor pagará a multa de vinte mil réis, além da contribuição a que é obrigado.